**Parecer nº 2 ao Projeto de Lei Nº 85/2025**

**Processo nº 127/2025**

Conforme determina o artigo 37 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão de Finanças e Orçamento, emite o presente Relatório acerca do Projeto de Lei nº 85/2025, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob relatoria da Vereadora Mara Cristina Choquetta.

**I. Exposição da Matéria**

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Dr. Paulo de Oliveira e Silva, protocolou nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 85/2025, que ***“AUTORIZA O MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, PELA ADMINISTRAÇÃODIRETA E INDIRETA, A CELEBRAR CONVÊNIO COM O GOVERNO FEDERAL, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, PELA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), PARA O FIM QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. ”.***

A propositura em tela busca obter autorização legislativa para que o Município de Mogi Mirim possa celebrar convênio com o Governo Federal, por meio do Ministério da Fazenda, pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com o objetivo do registro de devedores dos créditos componentes da massa de Dívida Ativa do Município no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (CADIN), conforme disposições do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 10.522, de 20 de julho de 2002, de forma a atender as diretrizes da Resolução nº 547, de 22 de fevereiro de 2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça, com as alterações promovidas pelo advento da Resolução nº 617, de 12 de março de 2025.

O autor argumenta que a celebração deste convênio é uma medida necessária e indispensável para aprimorar a gestão da dívida pública municipal, ampliando o número de ferramentas disponíveis para a gestão da massa de débitos e promovendo o acréscimo da arrecadação. A inclusão no CADIN configura uma forma de cobrança administrativa amigável, com caráter informativo e potencial persuasivo sobre o devedor, estimulando a regularização voluntária dos débitos sem a necessidade de judicialização imediata.

**II. Do mérito e conclusões da relatora**

Inicialmente, destacamos que a presente propositura já tramitou pela comissão de Justiça e Redação recebendo Parecer Favorável quanto a legalidade e constitucionalidade, corroborado pelo parecer da instituição de assessoramento jurídico SGP.

**De início, se torna válido reforçar, que presente medida proposta pelo Poder Executiva, visa aumentar o arcabouço de ferramentas e instrumentos legais que permitam a cobrança administrativas da massa da dívida ativa, precedendo o ingresso com ações de execução fiscal dos devedores, conforme a Resolução 547/2024, expedida pelo Conselho Nacional de Justiça – CJN, como forma de diminuir o número de ações com esse propósito.**

**Do ponto de vista orçamentário/financeiro da proposta, o Projeto de Lei nº 085/2025 autoriza o Município a celebrar convênio com a PGFN para registro de devedores da Dívida Ativa no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN. O parecer jurídico anexo ao processo 127/2025 destaca que o convênio proposto reforça os meios amigáveis e modernos de gestão da dívida ativa, alinhando-se às diretrizes do Conselho Nacional de Justiça e à racionalização da cobrança pública, visando maior eficiência na arrecadação municipal, contribuindo para a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, com suporte normativo federal.**

**O registro no CADIN, embora não impeça diretamente a atuação comercial do devedor, funciona como estímulo à regularização voluntária, uma vez que condiciona o acesso a financiamentos, incentivos fiscais e relações contratuais com entes públicos, estimulando a recuperação espontânea do crédito, sem a necessidade de judicialização. Isso pode resultar em um aumento da arrecadação municipal a longo prazo, sem a necessidade de investimentos significativos em processos judiciais de cobrança.**

**Do ponto de vista fiscal, a medida proposta visa aprimorar a gestão fiscal municipal, tornando a cobrança da dívida ativa mais eficiente. A inclusão no CADIN é uma ferramenta administrativa que complementa outras ações já em vigor, como o parcelamento de débitos e o protesto de títulos, conforme autorização já conferida por esta Casa de Leis (vide Lei Municipal nº 6.876/25).**

A diversificação dos mecanismos de cobrança é crucial para a recuperação de créditos e para a saúde financeira do município, contribuindo para o aumento da arrecadação do município. Diante de todo exposto, não se identifica óbice para a sua regular tramitação e aprovação por esta Casa Legislativa.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

Ressalta-se que esse parecer foi elaborado em cima do Projeto de Lei Nº 85/2025. Após análise detalhada do projeto a relatora **não propõe emenda ao projeto**.

**IV. Decisão da Relatora**

Diante de todo exposto, esta Relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios, recebendo parecer FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

**Vereadora Mara Cristina Choquetta**

**Relatora**

**PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.**

Seguindo o Voto exarado pela Relatora e conforme determina o artigo 37, da Resolução Nº 276 de 09 de novembro de 2.010, a Comissão de Finanças e Orçamento, formaliza o presente **PARECER FAVORÁVEL.**

Sala das Comissões, em 02 de setembro de 2025.

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

**Presidente/Relatora**

**VEREADOR MÁRCIO DENER CORAN**

**Vice-Presidente**

**VEREADORA MARCOS PAULO CEGATTI**

**Membro**